



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720303/2015-13
ACÓRDÃO	1401-007.873 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIO DE ALIMENTACAO SAUDAVEL LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2013

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Devem ser cancelados os lançamentos decorrentes da exclusão do simples, uma vez cancelado o ato declaratório de exclusão, em julgamento ocorrido nesta mesma assentada, mas nos autos de outro processo.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, os autos de infração de:

a) contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pela empresa, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), lançadas no AUTO DE INFRAÇÃO nº 51.083.202-4; e pelos segurados, mas não descontadas, lançadas no AUTO DE INFRAÇÃO nº 51.083.203-2; e

b) contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), quais sejam: FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SEST e SENAT, cujos lançamentos ocorreram no AUTO DE INFRAÇÃO nº 51.083.204-0.

A contribuinte, Comércio de Alimentos Saudáveis Ltda – ME, apresentou impugnação aos lançamentos e a **5ª Turma da DRJ/JFA** julgou-a improcedente, sendo assim ementado acórdão:

Contribuição Previdenciária

Período: 01/10/2010 a 31/12/2013

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando os relatórios que integram o Auto de Infração trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, elencando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

PEDIDO DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O prazo para impugnação, com a prerrogativa de juntada de provas, é de trinta dias a contar da ciência da lavratura do Auto de Infração.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, controle ou administração de um mesmo grupo de pessoas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência do retro citado acórdão em 10/07/2017 (termo a fls. 400) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 409 e segs.) em 21/07/2017 (Termo a fls. 408), no qual aduz as seguintes razões de defesa:

II – Preliminarmente:

a) Possibilidade da apresentação de provas após a apresentação de impugnação administrativa:

5. Primeiramente, o v. acórdão recorrido afirma que não iria analisar os documentos apresentados pelo Recorrente na ratificação da sua impugnação administrativa, eis que tal documentação, supostamente, já estaria em poder da empresa quando da primeira oportunidade de se defender. Desta forma, a r. decisão iria se limitar aos argumentos e documentos apresentados em 20 de janeiro de 2016.

6. Ocorre, Caros Conselheiros, que nos termos da redação atual do artigo 16, §4º do Lei do Processo Administrativo Federal – PAF (decreto 70.235/1972), “a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

7. É justamente a exceção prevista na alínea “a” no supra referido §4º o caso do Recorrente. Afinal, como se verá abaixo, diante da uma profunda acusação e de uma robusta construção interpretativa construída pela D. Fiscalização, o Recorrente teve que buscar juntos aos seus arquivos, arquivos de outras empresas, instituições financeiras, cartórios e eventuais outros órgãos públicos e privados, diversos elementos de prova que corroboraram as suas alegações, o que fez com que o prazo inicial de 30 (trinta) dias trazido pela legislação se tornasse muito exíguo e de impossível cumprimento. Sem se falar, que o período fiscalizado se reporta aos anos de 2009 a 2013, dificultando ainda mais o trabalho da Impugnante.

8. Em consulta aos autos, ademais, verifica-se que o trabalho da D. Fiscalização que colimou com a combatida lavratura em 07 de dezembro de 2015, se iniciou há muito tempo com a realização de perícias e diligências, não possuindo o contribuinte, portanto, o mesmo prazo para “desconstruir” todos os falaciosos argumentos arquitetado pelo Fisco durante meses e até anos.

9. A limitação à atividade probatória do Recorrente, destarte, acarretaria violação ao princípio da estrita legalidade tributária, mitigando em consequência, o objetivo de alcançar a chamada verdade material que banha os processos administrativos em trâmite perante todos os órgãos da Administração Pública. Não por outro motivo, o atento legislador brasileiro editou o artigo 3º, inciso III da Lei nº 9.784, de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e possui aplicação subsidiária aos processos tributários:

(...)

10. Este Colendo Tribunal Administrativo, por diversas vezes, tem se manifestado favoravelmente à possibilidade de apresentação de documentos após a apresentação da impugnação administrativa, mormente quando se prestar a corroborar as alegações apresentadas e contemplada pelo acórdão recorrido, como é o caso dos autos. Tendo-se sempre em mente a busca da verdade material, princípio basilar e essencial dos processos administrativos tributários. Neste sentido:

(...)

11. Diante do exposto, requer-se o conhecimento do aditamento da impugnação apresentada em 20 de janeiro de 2016, para que as provas apresentadas posteriormente passem a integrar os autos em epígrafe, devendo ser avaliadas por ocasião do julgamento do tempestivo recurso voluntário em testilha.

b) Nulidade da presente exclusão:

12. Conforme se extrai do Termo de Sujeição Passiva Solidária que acompanha a exclusão da Recorrente do SIMPLES, a sua exclusão teve como fundamento a suposta utilização de interpostas pessoas na sua administração. Em consulta ao dossiê que acompanha a combatida lavratura, contudo, não se verifica qualquer argumentação a respeito dos motivos que ensejariam a utilização fraudulenta da Recorrente, a não ser o simples fato de a sua matriz e a sua filial estarem localizadas no interior do “COLÉGIO NACIONAL” na cidade de Uberlândia, MG.

13. Durante todo o procedimento administrativo em questão, a D. Fiscalização não indica, nem sequer de forma detalhada, quais seriam os motivos que a Impugnante deveria ser impedida de prosseguir no SIMPLES. O único motivo que se pode deduzir, diga-se, foi o fato da Impugnante “estar dentro” do “COLÉGIO NACIONAL” o que, supostamente, caracterizaria a existência de grupo econômico com diversas outras escolas localizadas nas cidades de Uberlândia, MG e Ituiutaba, MG e Araguari, MG.

14. Toda a argumentação referente à Recorrente limita-se ao seguinte trecho, totalmente transcrito a seguir:

6 – A comercialização de lanches nas unidades de ensino em Uberlândia está a cargo da empresa Comércio de Alimentação Saudável Ltda, CNPJ nº 07.857.678/0001-34, que passou a integrar o grupo “NACIONAL” em 03/10/2008, com a inclusão de Marina Lelis Ribeiro e Ivo Lelis Ribeiro, ambos filhos de Stoessel, no seu quadro societária.

6.1 – A empresa foi aberta em 21/02/2006 com a razão social da Planet Young Comércio e Confeções Ltda. atividade inicialmente enquadrada no CNAE como sendo comércio varejista de artigos do vestuário e complementos (5232.9.00).

6.2 – Os estabelecimentos matriz e filiais estão localizados em endereços de unidades de ensino do “Colégio NACIONAL” e compartilham o mesmo imóvel.

15. Verifica-se, destarte, que segunda a D. Fiscalização havia a existência de grupo econômico entre a Recorrente e diversos colégios, em razão de estar localizada “dentro” de dois imóveis em que funcionam o “COLÉGIO NACIONAL”, o que é obvio, Caros Julgadores, eis que por se tratar de “cantina escolar”, não poderia estar localizado em local diverso, senão dentro dos respectivos colégios.

16. Não há além da resumida explanação transcrita acima, qualquer explanação em relação à Impugnante, ficando claro a total generalidade da infração imposta. Sendo o despacho que determina a exclusão do SIMPLES um ato administrativo plenamente vinculado, pelo qual se identifica a ocorrência de uma das hipóteses previstas em lei (artigo 29 da LC 123/2006) que podem ensejar a exclusão do contribuinte, certo é que deste documento deve constar referência clara e precisa a todos os elementos que caracterizariam a alegada infração, fazendo-se necessário, ainda, a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente. Afinal, o atributo de legitimidade, inerente aos atos administrativos, não dispensa a construção probatória e a fundamentação por parte dos Agentes Fiscais, sendo necessário que ocorra a cabal demonstração da ocorrência dos motivos que os ensejaram.

17. A propósito, o artigo 9º, caput, do Decreto 70.235/1972, determina que a “a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos

de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”6. Do mesmo modo, sendo a motivação um elemento do ato administrativo, este não subsiste sem aquela, determinando o artigo 10, inciso III7 também do Decreto 70.235, que o auto de infração deverá conter a descrição do fato, o qual não tem como advir sem as correspectivas provas nas quais esteja pautado.

18. Referidos dispositivos explicitam a necessidade de demonstração das razões que levaram à realização de determinado ato administrativo, mediante a descrição dos fatos alegados e a apresentação dos enunciados probatórios correspondentes, como manifestado pelo então Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no julgado abaixo:

(...)

21. E nem se alegue que os requisitos trazidos pelos artigos 9' e 10' da Lei do Processo Administrativo Tributário Federal (Decreto 70.235/1972) e pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional são aplicáveis somente aos casos de lançamentos tendentes a cobrança de débitos tributários ou de imposição de penalidades e não aos casos de exclusão de benefícios fiscais, pois todos estes casos regem-se pelos primados da legalidade, do procedimento regular, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência e da segurança jurídica, uma vez que aplicáveis à Administração como um todo, qualquer que seja a modalidade de ato praticado.

22. Ora, Caros Julgadores, o simples fato do Recorrente utilizar a marca “NACIONAL” na cidade de Uberlândia, MG, em razão de ser franqueada da referida rede de ensino na cidade, não autoriza, per se, que se possa falar na existência de grupo econômico entre ela e a sua franqueadora. Deveria a D. Fiscalização de forma detalhada, precisa e adequada, demonstrar os fatos que a levaram a crer pela existência de grupo econômico que, em última análise, levou a exclusão da Impugnante do SIMPLES. Em outras palavras, a D. Fiscalização deveria ter comprovado as razões pelas quais as empresas não seriam distintas e independentes

23. Em diversos trechos do trabalho fiscal realizada pela D. Fiscalização se verifica que este baseou-se, sobretudo, em meras presunções, indícios e construções realizadas a partir de “ouvir-se falar”, o que, conforme exposto acima, não é o exigido e o esperado pela legislação e pela consolidada jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF dos atos administrativos.

24. Ora, Caros Julgadores, o simples fato da Recorrente estar localizada no mesmo imóvel que os “COLÉGIOS NACIONAIS” não autoriza, per se, que se possa falar na existência de grupo econômico entre ela e o respectivo colégio. Deveria a D. Fiscalização de forma detalhada, precisa e adequada, demonstrar os fatos que a levaram a crer pela existência de grupo econômico que, em última análise, levou a exclusão da Impugnante do SIMPLES. Em outras palavras, a D. Fiscalização deveria ter comprovado as razões pelas quais as empresas não seriam distintas e independentes. Não há no relatório qualquer explanação profunda em relação à Impugnante, o que nos termos da jurisprudência do Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF impõe o cancelamento da autuação pela existência de vício material, a saber:

(...)

25. Conclui-se, assim, que o simples fato da Recorrente estar localizada no interior do “Colégio Nacional”, não é suficiente para comprovar a relação de vínculo societário, de fato ou de direito, entre as empresas mencionadas pela D. Fiscalização, muito menos a utilização de interpostas pessoas. Diante da insuficiência da fundamentação do Agente Fiscal, requer-se seja reconhecida a anulação do combatido despacho que determinou a exclusão da empresa Impugnante do regime de apuração e recolhimento tributários instituído pela Lei Complementar 123/2016.

IV - Mérito:

a) Impossibilidade da existência de grupo econômico entre as empresas referidas pela D. Fiscalização:

26. É impossível se falar na existência de grupo econômico entre as mencionadas sociedades pelo simples motivo da Recorrente encontrar-se localizada junto aos “COLÉGIOS NACIONAL”. Isto porque, por grupo econômico, deve-se entender como o conjunto de empresas que ligadas por vínculo de coordenação ou subordinação atuam em sincronia com o intuito de lograr maior eficiência em sua atividade, o que não se consolida em uma rápida leitura do contrato de franquia apresentado.

27. Não há qualquer formalização jurídica de congregação das empresas, ou ainda existência formal de relação de subordinação, unidade de interesses, afinidade de objetivos e relação de coordenação entre a Impugnante e as demais empresas mencionadas pela D. Fiscalização. Sem se falar, que não há entre as pessoas jurídicas em questão comunhão de sócios, atuação na mesma unidade ou ainda a utilização de empregados em comum.

28. Vale a pena ressaltar, Julgadores, a Recorrente é uma mera “cantina escolar”, enquanto todas as demais empresas atuam no setor educacional.

29. Em um importante julgado que poderá nos servir de precedente a respeito dos requisitos para a configuração ou não dos grupos econômicos, o Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF estabeleceu algumas premissas que devem ser observados para que possa falar em grupo econômico. Na oportunidade, muito embora versar a discussão sobre contribuições previdenciárias, as quais possuem legislação própria a respeito da responsabilidade, os Ilustres Conselheiros estipularam que se estaria diante de um grupo econômico, pois foram verificadas as seguintes situações:

i) as empresas tinham atividade comum e estavam localizadas no mesmo endereço;

ii) os empregados registrados em nome de determinada empresa prestavam serviços também a outras empresas; iii) as despesas operacionais das empresas, tais como, água, energia, esgoto, bem como os gastos com treinamento e viagens de funcionários eram lançados em referida empresas, que assumia as despesas de outra pessoa jurídica;

iv) o ativo imobilizado estava concentrado em apenas uma empresa, que contabilizava exclusivamente despesas com a manutenção de máquina e equipamentos;

v) para que o caixa de uma empresa pudesse “fechar”, ostentando custo de operação superior à receita líquida, foram constatadas transferências financeiras de outra empresa.

30. Eis a ementa do referido julgamento:

(...)

31. Como se verifica, portanto, nos termos da jurisprudência do mais alto Tribunal Administrativo, para se configurar a existência de grupo econômico é necessário muito mais do que a simples presunção. Sendo estritamente necessário a comprovação de diversas situações que configurariam alguma subordinação ou ligação comercial entre as empresas. Sendo certo ainda, que nenhum destes requisitos ou qualquer um, foram preenchidos no caso em testilha.

32. No caso em apreço não se verificam nenhuma das hipóteses previstas em lei e aceitas pela jurisprudência como aptas a ensejar a presunção da existência de grupo econômico. Os documentos acostados aos autos pela

Impugnante demonstram fartamente ao contrário do pretendido pela Fiscalização, vejamos:

doc. 02 da complementação apresentada em julho de 2016) relação anual de informações sociais – RAIS dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 onde se verificam que os funcionários da Impugnante estavam todos registrados em seu próprio nome e, como corolário, se comprova a inexistência de vínculo empregatícios entre a Recorrente e as demais empresas mencionadas pela Fiscalização;

doc. 03 da complementação apresentada em julho de 2016) diversos comprovantes de pagamentos de despesas amiúdes, o que evidencia que a Recorrente realmente exerceu a atividade constante atualmente em seu objeto social;

33. Ou seja, a Recorrente possui sede própria, funcionários próprios, independência gerencial, objetos sociais distintos, como se pode falar em grupo econômico?

34. Caso existente qualquer situação apta a ensejar a formação de grupo econômico entre as citadas empresas, tal conjuntura não restou demonstrada pela D. Fiscalização, o que encontra óbice no caráter vinculado do lançamento e do ato de aplicação de penalidade tributária, que determina ser dever da Autoridade Administrativa certificar-se da ocorrência ou não do fato jurídico desencadeador do liame obrigacional, o que somente seria possível através das provas.

35. Em outro processo administrativo muito semelhante ao presente, onde também se discutia a exclusão de empresas do SIMPLES em razão da suposta existência de grupo econômico, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF decidiu pela exclusão das empresas do mencionado regime de recolhimento, porém, em razão dos seguintes motivos que não se observam nos autos sub examine:

- i) independência gerencial;
- ii) ausência de sedes próprias;
- iii) uso conjunto de máquinas, equipamentos, instalações e funcionários;
- iv) empregados dispensados por uma empresa e admitidos por outra do mesmo “grupo econômico”;
- v) diminuição do número de funcionários e do faturamento de uma empresa, paralelamente, com o aumento do número de funcionário e do faturamento de outra empresa do mesmo “grupo”.

36. A solidariedade não é um mecanismo de eleição de responsável tributário, não possuindo o condão de incluir um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, mas apenas de guardar a responsabilidade daqueles sujeitos que já a compõem. Tanto assim é, que o dispositivo em comento não integra o capítulo do Código Tributário Nacional que disciplina a responsabilidade tributária. Assim, para que haja solidariedade com fulcro no artigo 124, inciso I é preciso que todos os devedores tenham interesse focado exatamente na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária. Até porque, inversamente do que se opera no âmbito das relações civis¹⁶, a solidariedade tributária contida no artigo 124 determina que sempre que, numa mesma relação jurídica houver duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuinte, cada uma delas estará obrigada pelo pagamento integral da dívida, perfazendo-se o instituto da solidariedade passiva. Daí porque se concluir que a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem.

37. É necessário, portanto, que o interesse não seja meramente econômico, mas sim, jurídico, entendendo-se este como sendo aquele derivado de uma relação jurídica da qual o sujeito de direito seja parte integrante, e que interfira em sua esfera de direitos e deveres, sendo parte legítima para postular em juízo a defesa de seus interesses. No escólio do Professor Paulo de Barros Carvalho, interesse comum no fato gerador pode ser assim definido:

(...)

38. Conclui-se, destarte, que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. É o que ocorre, por exemplo, na copropriedade. Quando houver mais de um proprietário (contribuinte), haverá solidariedade entre eles. Suponhase que três pessoas adquiriram o mesmo imóvel, não importante se por ato oneroso entre vivos ou por sucessão. Neste caso, todos, evidentemente, possuem interesse comum em relação ao bem, pois todos são proprietários.

39. Fica claro que a D. Fiscalização tenta atribuir a Recorrente a sua responsabilidade solidária simplesmente por estar localizada nas mesmas dependências dos “COLÉGIOS NACIONAIS”, situação esta que não pode, nem de longe, ser considerada como sendo de interesse na situação que

constitua o fato gerador da obrigação tributária. Nem jurídico, muito menos econômico!

40. Não há nem como se afirmar que a Recorrente tenha sido beneficiada pela disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida, o que poderia evidenciar - em uma interpretação equivocada da lei - diga-se - o interesse comum a ensejar a solidariedade tributária prevista no artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional. Sem se falar, que não há qualquer vínculo societário entre as empresas, motivo pelo qual fica fácil perceber os interesses antagônicos das empresas. Sem se falar que os objetivos sociais são diametralmente opostos.

41. Para se evitar situações antijurídicas como esta, a jurisprudência do Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF vem sistematicamente rechaçando atribuições de responsabilidade atribuídas pelas D. Fiscalizações, conforme se nota nas ementas abaixo transcritas:

(...)

42. Ante o exposto, fica claro a impossibilidade da aplicação da hipótese prevista no artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional, razão pela qual deve ser excluída a responsabilidade, de forma solidária, imputada à Impugnante.

43. Por estes motivos, requer-se seja a presente impugnação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo-se a inexistência de grupo econômico, ou de qualquer relação tributária entre a empresa Impugnante e as demais empresas mencionadas pela D. Fiscalização.

VI – Pedidos:

44. Por todo o exposto, o Recorrente requer, de forma preliminar, a apreciação dos documentos apresentados após a impugnação protocolizada no dia 20 de janeiro de 2016, especialmente, em razão da vasta jurisprudência deste Colendo Tribunal neste sentido.

44. De forma preliminar ainda, diante da insuficiência da fundamentação do Agente Fiscal, requer-se seja reconhecida a anulação do combatido despacho que determinou a exclusão da empresa Recorrente do regime de apuração e recolhimento tributários instituído pela Lei Complementar 123/2016.

45. Na mais remota hipótese de serem superadas as barreiras preliminares descritas acima, requer-se seja dado TOTAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, alterando-se totalmente a r. decisão recorrida, para que seja

declarada a total improcedência da exclusão do Recorrente do SIMPLES, por ser medida mais lúdima JUSTIÇA.

46. Por derradeiro, requer a realização de sustentação oral por seu patrono, quando do julgamento do recurso em epígrafe por este Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Às fls. 157 a 228, constam os Termos de Sujeição Passiva de Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro e de Thomé de Freitas Caires Junior; eles foram cientificados dos lançamentos, conforme AR às fls. 314 a 319 e não apresentaram impugnação; como também, foram cientificados da decisão de piso (AR a fls. 401 a 404) e não apresentaram recurso voluntário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto por dele conhecer.

Primeiramente, ressalte-se que, conforme informado no item 3.1. do Relatório Fiscal, as autuações objeto destes autos decorreram da exclusão de ofício da contribuinte do Simples Nacional, objeto do Processo nº 10970.720248/2015-61, razão pela qual a competência é desta Primeira Seção do CARF, por força do disposto no art. 43, V, do RICARF.

Segundo, no julgamento do Processo nº 10970.720248/2015-61, ocorrido nesta mesma assentada, entendeu este Colegiado por cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/UBL n. 0104/2015, de 6/11/2015 que excluiu a recorrente do Simples Nacional.

Assim sendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar os autos de infrações de:

a) contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pela empresa, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), lançadas no AUTO DE INFRAÇÃO nº 51.083.202-4; e pelos segurados, mas não descontadas, lançadas no AUTO DE INFRAÇÃO nº 51.083.203-2.

b) contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), quais sejam: FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SEST e SENAT, cujos lançamentos ocorreram no AUTO DE INFRAÇÃO nº 51.083.204-0.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior

